

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
14/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de António Brandão contra a Revista “Notícias Sábado”, parte integrante do jornal Diário de Notícias, pela utilização de um título com linguagem obscena

Lisboa

16 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/CONT-I/2010

Assunto: Participação de António Brandão contra a Revista “Notícias Sábado”, parte integrante do jornal Diário de Notícias, pela utilização de um título com linguagem obscena

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 23 de Fevereiro de 2009, uma participação apresentada por António Brandão contra a Revista “Notícias Sábado”, n.º 215, parte integrante do jornal Diário de Notícias, pela utilização de um título com linguagem obscena.
2. Entende o participante que a linguagem empregue não é própria de jornal, assemelhando-se, antes, a uma revista pornográfica.

II. Dos factos

1. Analisada a participação, verifica-se que o título em causa reporta-se a uma entrevista concedida pelo humorista Ricardo Araújo Pereira à Revista “Notícias Sábado”.
2. A entrevista, acompanhada de ilustrações, ocupa um total de 10 páginas, estendendo-se desde a página 14 à página 23 da edição em causa.
3. Na página 22 da Revista, segunda coluna de texto, em resposta à questão “[h]oje revê-se em algum partido?”, o entrevistado profere as seguintes palavras: “volta e meia dizem-me que é muito grave eu não ser imparcial. Eu quero que a imparcialidade se foda, sabe?”.
4. A referida frase foi retirada do seu contexto e utilizada para encimar a peça jornalística, aparecendo na parte superior da primeira página de texto, com um desenho gráfico destacado e recurso à cor vermelha. A frase é apresentada

conjuntamente com a utilização de aspas, o que remete a sua autoria para o entrevistado.

III. Defesa do Denunciado

1. O Denunciado foi notificado para, querendo, dizer o que entendesse por conveniente em sua defesa.
2. No exercício do seu direito de audição, veio o Diário de Notícias referir que, no seu entendimento, a participação representa apenas um desabafo do leitor.
3. Mais alega que a queixa não deveria ser considerada, pugnando pela consideração da identificação do Queixoso (nome e email, embora o Denunciado alegue a inexistência de indicação de endereço electrónico) como insuficiente para a abertura do processo.
4. No mais, apenas refere que o artigo obedece às *leges artis* jornalísticas e aos critérios deontológicos vigentes.

III Normas Aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante EJ) e no do Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, doravante CDJ). É ainda aplicável o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

IV Análise e Fundamentação

1. Como ponto prévio importa referir que improcedem as alegações formais trazidas ao processo pelo Denunciado. Com efeito, é verdade que o Queixoso apenas se identifica pelo seu nome, omitindo profissão, estado e morada (elementos previstos no artigo 74º do Código de Procedimento Administrativo); todavia, devem os órgãos da administração procurar suprir officiosamente as deficiências dos requerimentos, sendo que, no caso, as deficiências apontadas não são impeditivas da apreciação do processo por duas ordens de razões: i) ao contrário do que alega o Denunciado, não existem indícios de que o Queixoso tenha recorrido ao uso de uma identificação falsa, ii) em segundo lugar, a ERC, à luz das suas atribuições e competências, estaria devidamente habilitada para apreciar a questão, ainda que não tivesse sido apresentada uma queixa (cfr. artigo 7º, al. c) e artigo 8º, alíneas d) e f) dos Estatutos da ERC).
2. Posto isto, importa compreender que a participação em análise remete para a tensão que por vezes ocorre entre a liberdade de imprensa e a maior susceptibilidade que o recurso a determinados processos, sejam de carácter humorístico ou grotesco, pode causar junto dos públicos.
3. Ora, é jurisprudência assente do Conselho Regulador (como sublinhado nas Deliberações n.ºs 6/LLC-TV/2007, de 5 de Dezembro de 2007 e 23/CONT-TV/2008, de 23 de Dezembro de 2008) que a apreciação dos programas de humor deve ser fundamentalmente enquadrada no campo do exercício de liberdade de expressão e de criação artística.
4. Quando está em causa um programa humorístico, admite-se a existência de uma dimensão subversiva e um potencial de transgressão próprio do género, de que o recurso ao calão é instrumento comum. Neste enquadramento, e dependendo obviamente de análise casuística, alguns potenciais desvios de linguagem devem ser vistos à luz de um quadro lúdico e simbólico, não constituindo em si qualquer espécie de abuso ou transgressão.
5. A especialidade do caso em apreço prende-se com o facto de a peça jornalística não respeitar a um programa humorístico. De outro modo, estamos perante uma entrevista, incluída numa revista de distribuição semanal, por sua vez integrada num jornal noticioso generalista, sendo este encarte marcado, todo ele, por um

registo noticioso. É razoável supor que a generalidade do público não estaria prevenida quanto ao uso deste género de linguagem, podendo, em consequência, exteriorizar uma reacção semelhante à do Queixoso.

O facto de o entrevistado ser um reputado e conhecido humorista, com uma personalidade irreverente, pode indiciar o uso de vocabulário mais expansivo e potencialmente susceptível de incomodar alguns leitores. Importa, contudo, verificar se uma tal utilização se mostra lesiva de regras essenciais do jornalismo, designadamente na transposição do conteúdo de uma peça para o respectivo título. Não se exige aos jornalistas que efectuem qualquer apreciação de mérito sobre as respostas dos entrevistados, ainda que lhes caiba ajuizar sobre a adequação do uso de determinadas expressões linguísticas no contexto comunicativo das suas publicações.

6. É verdade que existem determinados termos, em regra providos de conotações sexuais, escatológicas ou de natureza similar, cuja utilização é, habitualmente, tida como reprovável num enquadramento linguístico corrente. Todavia, é certo que nem todo o *calão* (caracterizável como registo de linguagem que subverte as normas da linguagem culta e até mesmo da linguagem média ou padrão) corresponde necessariamente à referida linguagem de teor pejorativo ou ofensivo, sendo que, na maior parte dos casos, a percepção da aceitabilidade do uso de determinadas expressões depende, essencialmente, do contexto sócio-cultural em que são proferidas. A questão centra-se, em semelhantes casos, mais em considerações de adequação social do discurso, e não tanto (salvo nos casos extremos de injúrias ou difamação) de licitude.

No caso, salientando que não constitui atribuição deste Conselho Regulador fazer apreciações subjectivas sobre o bom ou mau gosto presente em determinados textos, sublinha-se não ser suficiente ou adequado observar o título escolhido atentando apenas na existência de uma palavra de registo calão. Na verdade, a escolha da frase que encima a peça visará captar o espírito irreverente e provocador do entrevistado. Por esta razão, o uso do calão não surge na peça em análise de forma gratuita e desprovida de sentido, mas, outrossim, enquadrado numa

- expressão provocatória, concisa e, frise-se, apta a captar o estilo próprio do entrevistado.
7. Por outras palavras: o jornalista confiou aos termos utilizados pelo próprio humorista o papel de moldura do conteúdo do depoimento, servindo-se de uma expressão que caracteriza, de forma corrosiva, a forma como Ricardo Araújo Pereira concebia a sua intervenção no espaço público. O que pode até ser visto como forma de contrastação entre os dois géneros em presença: o exercício do jornalismo, por um lado, e a prática do discurso humorístico, por outro.
 8. Do exposto, pode, pois, concluir-se que o título em causa não excede os limites da liberdade editorial.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de António Brandão contra a Revista “Notícias Sábado”, parte integrante do jornal Diário de Notícias, pela utilização de um título com linguagem obscena, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 7º, al. c), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) e c), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não dar seguimento à participação recebida, considerando que o título em causa, ao reflectir o espírito irreverente do entrevistado, não excede os limites da liberdade editorial.

Lisboa, 16 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira